



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Representação nº 69 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6.115
(27.07.2009)

Representação nº 69 - Classe 42

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Thalma Bezerra da Silva Mota

Relator: Juiz Raimundo Alves de Campos Jr.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INFRATOR. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LICITUDE DA PROVA PRODUZIDA. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROCEDÊNCIA.

I - O Tribunal Regional Eleitoral é competente para julgar as representações relativas às eleições de 2006, nos termos do que prescreve o art. 96, II, da Lei nº 9.504/97.

II - A Resolução TSE nº 22.142/2006, relativa às reclamações e representações de que cuida o art. 96, da Lei nº 9.504/1997, preconiza, em seu artigo 2º, que as reclamações ou as representações poderão ser ajuizadas por partido político, coligação, candidato e Ministério Público, havendo, portanto, previsão expressa quanto à legitimidade do *Parquet*.

III - Uma vez demonstrado o interesse processual, não é possível reconhecer a decadência, porquanto não existe um prazo legal para o ajuizamento da representação prevista no art. 96, § 5º, da Lei das Eleições.

IV - Tendo em conta que a sanção por descumprimento ao limite imposto pelo art. 23 da Lei Federal nº 9.504/97 possui natureza administrativa, não se deve utilizar prazo decadencial estabelecido pela legislação penal.

V - Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.

VI - O rito legal aplicável à representação eleitoral por infringência ao artigo 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, é o previsto no artigo 96, do mesmo diploma legal, o qual, embora célere, não impede o contraditório e a observância da ampla defesa.

VII - Comprovada a doação por pessoa física à campanha eleitoral de candidato a cargo proporcional acima do limite fixado pelo art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997, deve ser aplicada a sanção de multa, fixada no mínimo legal.

VIII - Representação julgada procedente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 69 – Classe 42

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar procedente a representação para aplicar a multa à Representada no percentual mínimo, ou seja, para condenar a Representada ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) vezes a quantia doada, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 27 de julho de 2009.



Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente



Juiz Raimundo Alves de Campos Jr. - Relator



Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 69 - Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Thalma Bezerra da Silva Mota, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, violação esta que teria residido no fato de ter o(a) Representado(a) efetuado doações a candidatos que excederam ao limite imposto pela legislação eleitoral, consoante demonstra o relatório de "Doações para candidatos de 2006", apresentado pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que o(a) Representado(a) doou um total de R\$ 1.676,00 (hum mil, seiscentos e setenta e seis reais), divididos entre o candidato a deputado estadual, Marcelo Gouveia de Oliveira, que recebeu R\$ 1.610,00 (hum mil, seiscentos e dez reais), e o candidato a deputado federal, Reginaldo dos Santos Costa, que teria sido contemplado com a doação de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais).

Ressalta que o(a) Representado(a) desrespeitou o limite imposto pelo art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97, uma vez que o valor de suas doações para as campanhas eleitorais dos candidatos acima aludidos, no pleito de 2006, representou mais de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição (2005).

O(a) Representado(a), apesar de devida e pessoalmente notificado, cf. fls. 10, deixou transcorrer o prazo e não apresentou qualquer defesa (cf. certidão de fls. 13).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 69 – Classe 42

VOTO

1. Antes de passar para o mérito propriamente dito, é de bom alvitre trazer à baila algumas considerações sobre os pressupostos processuais e as condições da ação, que hão de ser aferidos para a esmerada apreciação do caso em análise.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL E DO TRE-AL

2. Nesse passo, inicio asseverando que esta Corte é competente para processar e julgar a presente representação, pois o art. 96, II, da Lei nº 9.504/97¹, é claro ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições nos pleitos estaduais.

DA LEGITIMIDADE DAS PARTES – MINISTÉRIO PÚBLICO E DOADOR

3. Em prosseguimento, tenho também a convicção de que as partes são legítimas.

4. Com efeito, o Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor a presente representação, eis que tem legitimidade para o exercício das representações por infrações de qualquer natureza à legislação eleitoral, como bem esclarece o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral²:

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Instância ordinária. Procedência. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inconstitucionalidade. Ausência. Inaplicabilidade do art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90. Art. 23 da Res.-TSE nº 21.575/2003. Multa e cassação de registro ou diploma.

¹ Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

² RESPE – 25919/SP, Relator: Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ - Diário de Justiça, Data 11/12/2006, Página 219.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 69 - Classe 42

1. O Ministério Público Eleitoral tem ampla legitimidade para atuar em todas as fases do processo eleitoral, haja vista sua condição de fiscal da lei e da Constituição Federal (Grifos nossos).

(...)

5. Ademais, a Resolução TSE nº 22.142/2006, relativa às reclamações e representações de que cuida o art. 96, da Lei nº 9.504/1997, preconiza, em seu artigo 2º³, que as reclamações ou as representações poderão ser ajuizadas por partido político, coligação, candidato e Ministério Público, havendo, portanto, previsão expressa quanto à legitimidade do *Parquet*.

6. O doador também é legitimado para o procedimento de multa por doação irregular, pois se trata do infrator expressamente mencionado no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97⁴, conforme bem destacado pelo julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, abaixo transcrito:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - MULTA - EXCESSO DE DOAÇÃO EM PLEITO ELEITORAL - PRELIMINARES DE DECADÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OFERECER REPRESENTAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DOADOR PESSOA FÍSICA - PRELIMINARES REJEITADAS - ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DE RESTRICÇÕES LEGAIS - RECURSO IMPROVIDO.

A multa eleitoral por excesso de doação em pleito eleitoral, prevista no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, prescreve em cinco anos dada a sua índole administrativa.

O Ministério Público é competente para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, ostentando, portanto, legitimidade para oferecer representação.

A pessoa física que faz doações acima do limite legal nas campanhas eleitorais é parte legítima para figurar no polo passivo da representação.

Não se admite a alegação de desconhecimento de normas legais vigentes que restringem doações em pleitos eleitorais.

DO INTERESSE PROCESSUAL

7. O interesse processual (ou interesse de agir) é uma das condições da ação consubstanciada na necessidade do autor vir a juízo, por meio de um instrumento processual adequado, e na utilidade que o provimento jurisdicional pode lhe conferir.

³ Art. 2º As reclamações ou as representações poderão ser ajuizadas por partido político, coligação, candidato e Ministério Público e deverão dirigir-se (Lei n. 9.504/1997, art. 96, caput, incisos II e III):

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais.

⁴ Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 69 – Classe 42

8. Neste ponto, é esclarecedora a lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*⁵:

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado. De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.

9. *In casu*, a representação foi apresentada pelo Ministério Público (guardião da lei e da Constituição), através do instrumento processual adequado previsto pelo art. 96, da Lei nº 9.504/1997⁶, em face de uma pessoa física que supostamente fez doação irregular na campanha eleitoral de um candidato, em afronta ao art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97⁷, estando, portanto, demonstrado o interesse de agir.

INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA

10. Aferida a competência da Justiça Eleitoral, o interesse de agir e a regularidade das partes, passo a analisar a questão da decadência, ainda que não arguida pelo(a) Representado(a), por ser matéria de ordem pública que, como tal, pode – e deve – ser aferida de ofício.

11. Primeiramente, cabe esclarecer que não existe um prazo legal para a propositura das representações previstas na Lei nº 9.504/97, tendo a jurisprudência regrado a matéria a partir da constatação do interesse de agir, como ocorre nos casos de condutas vedadas.

12. Assim, como no presente caso já foi demonstrado o interesse de agir – e, principalmente, porque não se trata de ação que possa ter consequência sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura –, não vejo motivo para entender que esta representação teria um prazo de ajuizamento limitado, como, por exemplo, até dezembro ou até a data da diplomação dos candidatos no ano das eleições em referência (2006), máxime quando a finalidade dos limites impostos pelo artigo 23 da Lei das

⁵ Nery Júnior, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, p. 436.

⁶ Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: I (omissis); II – aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais; III (omissis);

⁷ Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 69 – Classe 42

Eleições é garantir a regularidade das doações recebidas pelos candidatos; primar pelo equilíbrio do pleito e evitar a prática do abuso de poder econômico,

13. Outrossim, é de conhecimento desta Corte que até recentemente (no ano de 2008) foram recebidas prestações de contas relativas às eleições de 2006, não sendo lógico entender que uma representação visando apurar o excedente do limite legal de doação de campanha possa estar fora do prazo, antes mesmo de serem julgadas as contas de campanha.

14. Sobre o tema, destaco um trecho de ementa do Tribunal Superior Eleitoral, no recente julgamento do RO nº 1.540, relatado pelo Ministro Felix Fischer, o qual, apesar de não tratar de caso idêntico, aborda hipótese bastante semelhante, o artigo 30-A da Lei das Eleições⁸:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUIZ AUXILIAR. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONEXÃO. CORREGEDOR. PROPOSITURA. CANDIDATO NÃO ELEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU SUA CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2o. PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por construção jurisprudencial, no âmbito desta c. Corte Superior, entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED). (REspe nº 12.531/SP, Rel. Min. Tamar Galvão, DJ de 1º.9.1995 RO nº 401/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 1º.9.2000, RP nº 628/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 17.12.2002). O mesmo argumento é utilizado nas ações de investigação fundadas no art. 41-A da Lei 9.504/97, em que também se assentou que o interesse de agir persiste até a data da diplomação (REspe 25.269/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006). Já no que diz respeito às condutas vedadas (art. 73 da Lei nº 9.504/97), para se evitar o denominado "armazenamento tático de indícios", estabeleceu-se que o interesse de agir persiste até a data das eleições, contando-se o prazo de ajuizamento da ciência inequívoca da prática da conduta. (QO no RO 748/PA, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 26.8.2005 REspe 25.935/SC, Rel. Min. José Delgado, Rel. Designado Min. Cezar Peluso, DJ de 20.6.2006).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 69 – Classe 42

2. Não houve a criação aleatória de prazo decadencial para o ajuizamento das ações de investigação ou representações da Lei nº 9.504/97, mas, sim, o reconhecimento da presença do interesse de agir. Tais marcos, contudo, não possuem equivalência que justifique aplicação semelhante às hipóteses de inidênciã do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Esta equiparação estimularia os candidatos não eleitos, que por ventura cometeram deslizes na arrecadação de recursos ou nos gastos de campanha, a não prestarem as contas. Desconsideraria, ainda, que embora em caráter excepcional, a legislação eleitoral permite a arrecadação de recursos após as eleições (art. 19, Resolução-TSE nº 22.250/2006). Além disso, diferentemente do que ocorre com a apuração de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio não há outros instrumentos processuais - além da ação de investigação judicial e representação - que possibilitem a apuração de irregularidade nos gastos ou arrecadação de recursos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97). Assim, tendo sido a ação ajuizada em 5.1.2007, não procede a pretensão do récorrente de ver reconhecida a carência de ação do Ministério Público Eleitoral em propor a representação com substrato no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Tendo em vista que a sanção prevista pela violação ao mencionado dispositivo representa apenas a perda do mandato, sua extinção é que revela o termo a partir do qual não mais se verifica o interesse processual no ajuizamento da ação.

15. Ainda sobre o tema, prossigo esclarecendo que há, contudo, autores de escol que defendem a decadência na espécie por força da aplicação dos artigos 103⁹ e 107¹⁰ do Código Penal, do artigo 287¹¹ do Código Eleitoral e dos artigos 32¹² e 90¹³ da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1.997.

16. Não é esta, contudo, a melhor exegese.

17. Sim, pois, como é notório, a Lei das Eleições não estabeleceu disposições penais quando não observadas as prescrições sobre arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais.

⁹ Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

¹⁰ Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984): I a III - (omissis); IV - pela prescrição, decadência ou preempção; V a IX - (omissis).

¹¹ Art. 287 - Aplicam-se aos fatos incriminados nesta Lei as regras gerais do Código Penal.

¹² Art. 32 - Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

¹³ Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 69 – Classe 42

18. Isso significa dizer que, embora sem repercussão penal, a infração noticiada nos presentes autos é repreendida pela legislação que cuida da matéria com a aplicação de multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes a quantia doada em excesso, exsurgindo, daí, sua natureza de sanção administrativa.

19. Em outras palavras, o prazo do art. 103 do Código Penal, para o exercício da representação criminal, não se aplica à representação eleitoral por infração administrativa. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL - PESSOA JURÍDICA - § 3º DO ARTIGO 81 DA LEI 9.504/97 - DECADÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINARES REJEITADAS - LIMITE ESTABELECIDO EM 2% DO FATURAMENTO BRUTO DA EMPRESA - COMPROVADA DOAÇÃO ACIMA DESSE LIMITE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Não há que se falar em intempestividade do recurso, se ele foi manejado no prazo de 24 horas, após a publicação da sentença.

Tratando-se de infração administrativa, com rito procedimental previsto no artigo 96 e parágrafos da Lei nº 9.504/97 e não um fato típico e antijurídico, com contornos da lei penal, não deverá ser observado - para fins de decadência - o prazo previsto no artigo 103, do Código Penal (Grifos nossos).

O Ministério Público tem legitimidade para propor representações referentes ao descumprimento da Lei nº 9.504/97.

A doação, por pessoa jurídica, de quantia acima dos limites previstos na Lei 9.504/97, impõe ao doador o pagamento não só da multa estabelecida no § 2º, do artigo 81, da referida Lei, como também a penalidade expressa no seu § 3º, que, in casu, significa a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder público, por tempo ali fixado.

20. Ademais, aos crimes definidos na Lei das Eleições aplica-se o regramento do Título IV do Código Eleitoral, que trata especificamente das disposições penais eleitorais, e não o procedimento do artigo 96 da Lei das Eleições, adequadamente aplicado ao caso em exame.

21. Não bastasse isso, o art. 32 da Lei 9.504/1997 trata de prazo de conservação obrigatória pelos partidos e candidatos dos documentos relativos às suas contas, não para exercício de representação por descumprimento de institutos eleitorais.

INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

22. Também não procede eventual alegação de cerceamento do direito de defesa, pois o rito do art. 96, da Lei n. 9.504/97, proporciona o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantindo-se às partes o devido processo legal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 69 – Classe 42

LICITUDE DA PROVA PRODUZIDA

23. E não se diga que a prova aqui produzida – obtenção de extrato da doação a partir dos dados lançados pelo contribuinte/representado à Receita Federal – é ilícita. É que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.¹⁴

24. Ademais, o direito à privacidade de informações do indivíduo não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.

25. E isso porque nenhum direito fundamental é absoluto, devendo o magistrado, no caso concreto, ponderar¹⁵ os bens e direitos envolvidos a fim de encontrar a solução mais justa e adequada, até mesmo porque o sigilo de dados, previsto no art. 5º, XII, da Carta Magna, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional.

26. Nesse diapasão, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, podendo ser ilidido, desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida. Sobre o tema, trago à baila o seguinte aresto, *in verbis*.¹⁶

EMENTA: PROCESSUAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

I - Tem o Ministério Público legitimidade para requerer ao Poder Judiciário a quebra de sigilo bancário, porquanto a ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. Precedentes.

¹⁴ Art. 8º - Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: I (omissis); II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; III a IX (omissis).

¹⁵ Sobre a ponderação dos princípios e direitos fundamentais envolvidos num caso concreto e a solução desses conflitos vale a pena ler a brilhante obra de Robert Alexy: *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

¹⁶ RMS 15552/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 19.12.2003, p. 507.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 69 – Classe 42

II - A proteção ao sigilo bancário não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa (Grifos nossos).

III - Mostra-se suficientemente fundamentada a decisão judicial que, ao determinar a quebra dos sigilos bancário e fiscal, requerida em inquérito policial, indica suficientemente indícios de prática delituosa e os motivos pelos quais a medida se faz necessária, bem como indica com precisão o objeto da investigação e a pessoa investigada.

IV - Recurso a que se nega provimento.

27. Outrossim, conforme expresso pelo art. 4º da Portaria SRF/TSE nº 74, de 10 de janeiro de 2006, a qual dispõe sobre o intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal e dá outras providências, as infrações ao art. 23 da Lei das Eleições deverão ser informadas pela SRF ao TSE¹⁷.

28. Demais disso, desde 26 de julho de 2002, já existe convênio entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal que possibilita à SRF enviar ao TSE os dados cadastrais de contribuintes inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

29. Dessa forma, se existe a possibilidade do próprio TSE acessar aos dados fiscais dos contribuintes, nada mais natural o encaminhamento destes dados ao Ministério Público Eleitoral quando constatadas doações supostamente em desacordo com a legislação eleitoral.

30. Não há, assim, a meu sentir, qualquer ilicitude no uso da documentação advinda do Ministério Público Federal para os autos da presente representação.

31. Feitas essas longas – mas necessárias – considerações, passo à análise do mérito.

MÉRITO

32. No mérito, entendo que a razão está com o Ministério Público Eleitoral.

33. Os recursos financeiros destinados às campanhas eleitorais, dentre outras fontes, podem ser originários de doações de pessoa física ou utilizados recursos próprios do candidato.

34. As doações de pessoas físicas para a campanha são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição (artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997).

¹⁷ Art. 4º - Com base nas análises realizadas, a SRF, sem prejuízo de outros procedimentos a serem adotados no âmbito de sua competência, informará ao TSE qualquer infração tributária detectada, especialmente no que se refere: Parágrafo único. A SRF informará também qualquer infração ao disposto nos arts. 23, 27 e 81 da Lei nº 9.504, de 1997.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 69 – Classe 42

35. Já para os candidatos que se utilizam de recursos próprios, o limite de gastos é o máximo informado pelo partido por ocasião do registro de candidatura (artigo 23, § 1º, inciso II, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997).

36. Pela análise dos autos, deduz-se que, no ano de 2006, o(a) Representado(a) informou à Receita Federal que estava liberado(a) de prestar as informações relativas ao Imposto de Renda, declarando-se como isento(a).

37. Todavia, conforme Demonstrativo de Recursos Arrecadados (Doações para Candidatos de 2006) acostado às fls. 06, verifica-se que o(a) então Representado(a) doou, nas eleições de 2006, R\$ 1.676,00 (hum mil, seiscentos e setenta e seis reais) ao(s) candidato(s) a Deputado Estadual e Federal, ultrapassando neste valor o limite fixado.

38. Sim, pois, se o(a) Representado(a), no ano anterior ao pleito (2005), não declarou o imposto de renda, eis que teria informado à Receita Federal que se encontrava isento(a), era-lhe vedado efetuar qualquer doação, razão pela qual, na ausência dos “rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição” (cf. parâmetro previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97), toda a quantia doada – e não tão-somente os 10% dos rendimentos brutos (inexistentes, no caso) – é que deve servir como base para a aplicação da sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

39. E assim penso porque se no ano anterior ao da eleição (ano de 2005) não houve declaração de renda à Receita Federal, não é razoável entender-se que o(a) Representado(a) poderia doar o quanto quisesse. Essa interpretação, a meu juízo, com todas as vênias, deve ser rechaçada, porque, se ela vinga, estar-se-á dando carta branca a toda sorte de ilicitudes na campanha eleitoral e a todo tipo de abuso de poder econômico. Bastará, por exemplo, que algumas pessoas “isentas” resolvam “doar valores”, quaisquer deles, para que dinheiros de “caixa 2” passem para os cofres dos candidatos, até porque “os isentos”, nessa hipótese, não estarão sujeitos a qualquer controle, quer fiscal, quer eleitoral. A admitir tal exegese, a Justiça Eleitoral estará abrindo precedentes e vias de controle difíceis e perigosas no que se refere à lisura de campanhas eleitorais.

40. Resumindo: a ausência de declaração de rendas no ano anterior ao pleito não implica a possibilidade de a pessoa física fazer doações indistintamente – isso porque o fim precípua da Lei das Eleições, no caso em comento, é evitar que haja doações em excesso (por parte de pessoas físicas ou jurídicas) de maneira a desequilibrar o pleito eleitoral e a caracterizar o abuso de poder econômico.

41. Se assim não fosse, não haveria como fazer o controle da legalidade das doações perpetradas por pessoas físicas ou jurídicas em campanhas eleitorais, ante a ausência de parâmetro para balizar a regularidade do ato praticado.

42. No caso concreto, considerando que o(a) Representado(a) não declarou renda à Receita Federal no ano anterior às eleições de 2006, ou seja, em 2005, dúvidas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 69 – Classe 42

não pairam de que não poderia ter feito doações, uma vez que qualquer valor já consistiria em extrapolação dos limites previstos pela lei. De conseqüência, o valor doado de R\$ 1.676,00 (hum mil, seiscentos e setenta e seis reais), por si só e pelas razões já expendidas, constituiu excesso, devendo ser adotado como medida para se aplicar a sanção prevista no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

43. Dessa forma, assentada a inconsistência, deve o(a) Representado(a) ser condenado a pagar multa, aqui arbitrada em grau mínimo, equivalente a 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso, conforme autoriza o art. 14, I, da Resolução TSE nº 20.250, de 29 de junho de 2006, que trata de instruções sobre arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e prestação de contas nas eleições de 2006, vazado nos seguintes termos:

Art. 14. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações mediante cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais. As doações e contribuições ficam limitadas (Lei n. 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II e 81, § 1º):

I - a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, no caso de pessoa física;

44. Diante do exposto, em consonância com o pedido do Ministério Público, acolho a presente representação para aplicar a multa ao(a) Representado(a) no percentual mínimo, ou seja, para condenar o(a) Representado(a) ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) vezes a quantia doada, no valor total de R\$ 8.380 (oito mil, trezentos e oitenta reais).

É como voto.

Maceió, 22 de julho de 2009.


RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR.
Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 69, classe 42

REPRESENTAÇÃO Nº 69 CLASSE 42

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADA: THALMA BEZERRA DA SILVA MOTA

RELATOR: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

VOTO VISTA

Pedi vista do processo mencionado por falta de convicção quanto à parte conclusiva do voto de sua excelência o Juiz Relator, que condenou a representada ao pagamento da multa no valor de 5 (cinco) vezes a quantia doada, totalizando o valor de R\$ 8.380,00 (oito mil trezentos e oitenta reais).

Residiu a minha dúvida exatamente na quantificação da multa aplicada, pois, no meu sentir, extrapolou a interpretação literal do § 1º, I, em combinação com o § 3º, ambos do art. 23, da Lei 9.504/1997, assim posta, *verbis*:

Art. 23 – A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta lei.

§ 1º - As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

(...)

§ 3º - A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. (destaques nossos)

Vieram-me as seguintes perguntas: 1) se a doação foi feita na campanha eleitoral de 2006, qual foi o rendimento bruto auferido pela doadora/representada no ano anterior à eleição, ou seja, 2005? 2) o nobre relator diz que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 69, classe 42

a doadora se enquadra no perfil de isenta para com a Receita Federal relativamente à obrigatoriedade de apresentação da declaração de rendimento anual, então que rendimento foi usado como base de cálculo da multa? **3)** se a literalidade do § 3º suso transcrito determina como base de cálculo da multa **a quantia em excesso**, no caso dos autos, qual foi o valor excedido pela representada?

Ora, se a multa, no caso em julgamento, foi calculada sobre o total da doação, pareceu-me injusta por contrariar o próprio texto legal suso transcrito.

Este foi o motivo pelo qual pedi vista, a fim de, em analisando as provas carreadas aos autos, votar com convicção.

Constatei que na exordial da Representação a douta Procuradora Regional Eleitoral, especificamente, na fundamentação, sem maior incursão, entendeu que a representada *“violou o disposto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação excedente em R\$ 1.676,00 (MIL SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS) ao limite imposto pela legislação eleitoral, consoante demonstra o relatório de “Doações para candidatos de 2006”, apresentado pela Receita Federal do Brasil”*.

Assim, a representação foi embasada no documento constante à fl. 06 que traz a informação de **Situação RFB 2005** - Declaração de Isento, além de informar as doações feitas e o seu total que é o mesmo apontado como excedente.

Não obstante a representada haver deixado passar *in albis* o prazo para oferecimento de defesa, nem por isto há que se aplicar a multa em contrariedade a norma posta. Foi assim que, de início, entendi.

Para a Receita Federal, a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física não isenta o contribuinte de seus deveres de apresentar a Declaração IRPF, caso se situe em uma das condições de obrigatoriedade de entrega da referida declaração.

Nos autos, inexistiu informação quanto à natureza da isenção da representada para a entrega da declaração anual de rendimentos à Receita Federal do Brasil, da mesma forma que não há dados se aquela auferiu rendimento no ano de 2005 (ano anterior à eleição de 2006). Dessa forma, como saber que valor corresponderia a 10% de seu rendimento bruto naquele ano? E que valor excedeu esse percentual?



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 69, classe 42

A jurisprudência dos nossos tribunais eleitorais é remansosa no sentido de que a multa do § 1º do art. 23, da Lei das Eleições, deve ser calculada pelo valor que excede os 10% permitidos. Confira-se no Acórdão nº 212/2009, do TRE/SE, na Representação nº 902, Classe 42ª, publicado em 15.07.2009. Ainda, no acórdão nº 20324, de 16.11.05, TRE/SC; no acórdão nº 23783, de 20.07.2000, do TRE/PR.

Discordo, com a devida vênia, do eminente e zeloso relator, no item 38 de seu voto, quando disse, *verbis*: ... *se o representado, no ano anterior ao pleito (2005), não declarou o imposto de renda, eis que teria informado à Receita Federal que se encontrava isento, era-lhe vedado efetuar qualquer doação, razão pela qual, na ausência dos “rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição” (cf. parâmetro previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97), toda a quantia doada – e não tão somente os 10% dos rendimentos brutos (inexistentes, no caso) – é que deve servir como base para a aplicação da sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº9.504/97.*

Justifico minha discordância, primeiro, porque a informação de isento não significa (até para a Receita Federal) que o contribuinte não teve rendimento, mas que este não ultrapassou o limite mínimo que obriga a entrega da declaração e a respectiva tributação. Esta isenção, no ano calendário de 2008, exercício 2009 atingiu a quem teve renda bruta até R\$ 16.473,72. Eis o que informa o sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal:

“Está obrigado a apresentar a declaração o contribuinte, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2008:

1 - recebeu rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual na declaração superiores a R\$ 16.473,72; tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural”;

Com este raciocínio, pareceu-me que o douto relator criou uma exceção não prevista na lei nº 9.504/97. E tal não poderia ocorrer por obediência ao princípio da reserva legal, através do qual não é possível o uso da analogia para contemplar pena que não esteja expressamente prevista ou para agravar a situação do réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 69, classe 42

Pensei, então, da viabilidade de se aplicar a multa à representada tomando como parâmetro o valor da SRF que desobrigou, em 2005, a apresentação da declaração de rendimento anual e, daí, calcular os 10%, para verificar o valor do excesso da doação e sobre este aplicar a multa. Mas, aqui também haveria a criação de exceção não prevista na Lei das Eleições.

Procedi a uma incursão pelos sítios eletrônicos dos nossos Colendos Tribunais Regionais. Encontrei o acórdão nº 1.503, de 27.02.2008, do TRE/GO, cujo caso de refere à doação feita por pessoa jurídica, mas que retrata semelhança com o caso em julgamento. Passo a ler a ementa impressa em separado e que deve fazer parte do meu voto.

Encontrei, doutra banda, o acórdão nº 3.718, de 16.10.2008, do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva que, no mérito, assim se reporta: *Mérito. Ausência de excesso de poder legislativo. Constitucionalidade da norma jurídica descrita no art. 23, § 1º, da lei n. 9.504/97. O objetivo da norma jurídica é evitar o financiamento de campanhas eleitorais à margem da lei. Razoabilidade da sanção prevista. Atendimento aos elementos do princípio da proporcionalidade. (...)*

Com os respaldos suso apontados, não vislumbro, no momento, motivo legalmente justificável para discordar da conclusão do voto do eminente juiz relator, que, eficazmente, sopesou o objetivo da norma posta e a falta da apresentação do comprovante de rendimento no ano de 2005 pela representada e julgou pela supremacia do interesse público, protegendo a lisura dos pleitos contra o financiamento criminoso das campanhas eleitorais e o combate ao abuso do poder econômico.

Assim sendo, acompanho o voto do ilustre relator.

É como voto.

Maceió, 27 de julho de 2009.

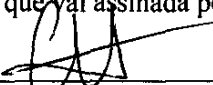

ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Juíza Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.115, de 27/07/09, foi conferido na 54^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 29/07/09, à(s) fl(s). 56/60. Eu, Luana A, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/07/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 69

Prot. 2.803/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 27/07/2009 (SESSÃO Nº 54/2009)

RELATOR: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : THALMA BEZERRA DA SILVA MOTA

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar procedente a representação para aplicar a multa à Representada no percentual mínimo, ou seja, para condenar a Representada ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) vezes a quantia doada, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.115, de 27.07.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de julho de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões